



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/000.327/91-85

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101/94.880

RECURSO Nº 028 - IRF ANOS 1985 e 1986

RECORRENTE - INDÚSTRIA DE PALHAS ALFA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F., em JULIA DE PORA - (MS)

H.M.V.

FONTE --DECORRENCIA -- A tributação reflow na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes da parcelas que não foram mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PALHAS ALFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 16.539.000, e Cr\$ 30.000.000,00, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

MARTIN BELF

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BONGHIVES LUNES

RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10690/000,327/21-56

ACÓRDÃO Nº: 101-87.981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA,
RAUL RIBEIRO, VEXIER DE OLIVEIRA CAUDINO E SEBASTIÃO RODRIGUES
CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sandro Marinho
Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/000 311/81 36

3

RECURSO Nº: 71.028

ACÓRDÃO Nº: 101-84.881

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA., qualificada nos autos, manifestou recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1985 a 1987.

Em relação à matéria ainda objeto de litígio, a exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída receita auferida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo as razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade recorrida, em relação ao litígio submetido ao deslinde do Colegiado, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa representa argumentos já expostos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 16.539.000,00 e Cr\$ 30.000.000,00, nos anos de 1985 e 1986 respectivamente, com fundamento no Ac. nº 101-84.881, de 26/01/83.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.640/100 527 191 56

ACÓRDÃO Nº: 101 94.881

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso respectivo e assente em lei, dele não cabendo recurso.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui preclusão em relação à matéria formalizada com recurso.

O lançamento na fonte feito com base no art. 89 do Decreto Lei nº 2.065/63, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. É isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquela intencionalmente ora se repete, como razão de decisão.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo existente ao decidido no processo originário.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10-640/000.327-44-34

ACORDÃO Nº: 101 81 881

Nesta ordem de juízes, deu provimento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cr\$ 16.749.000,00 e Cr\$ 20.000.000,00, da base de cálculo dos juros de 1935 e 1936 respectivamente.

Brasília(DF), em 18 de fevereiro de 1993.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator